Proc. n.º 1915/2023 TAC Famalicão

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: pessoa coletiva
com sede

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na , apresentou no TRIAVE, no dia 3 de julho de 2023, reclamação contra pessoa coletiva com sede na pedindo que a demandada fosse condenada à substituição do material de construção de 2.ª categoria objeto mediato do contrato de compra e venda celebrado entre as partes por outro material de 1.ª categoria ou subsidiariamente, que fosse declarada a resolução do contrato. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada pela segunda vez, um pavimento de 2.ª categoria, quando este foi entregue no seu domicílio verificou que o mesmo não condizia com o pavimento previamente adquirido, designadamente na sua cor e textura, mais sucedendo que este se encontrava bastante sujo. Mais alegou o demandante que após ter constatado a desconformidade do material, no dia seguinte à entrega do mesmo se dirigiu à loja da demandada onde solicitou a sua substituição tendo os serviços daquela pessoa coletiva ficado de diligenciar a questão junto do fornecedor. Ademais alegou que durante duas semanas tentaram que fosse realizada a troca do material por outro de 1.ª categoria ou a sua devolução o que não foi aceite pelo gerente porquanto alegou o mesmo que tratando-se de material de 2.ª categoria não se realizavam trocas.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação oralmente na audiência de julgamento e discussão arbitral através da qual pugnou pela improcedência do pedido alegando, em suma, que:

"

1. *Conforme resulta da reclamação apresentada, o Reclamante e a sua esposa encomendaram um pavimento de 2.ª qualidade.*

2. *O Reclamante foi devidamente alertado que se tratava de um material de 2.ª qualidade, característica que ficou clara, tanto que o mesmo o refere inequivocamente.*

3. *A caracterização como materiais de 1.ª, 2.ª ou 3.ª qualidade decorre exactamente do facto de que durante os processos de fabrico, por fatores não controláveis, pode surgir peças que não respeitem as normas estabelecidas da perfeição (1º escolha) e sejam então classificadas como peças de 2ª ou 3ª escolha em função das variações de padrão ou deformação da peça.*

4. *Assim, e em particular, no que respeita aos materiais de 2.ª qualidade, estes são assim caracterizados quando após análise de qualidade apresentam defeitos mínimos, visíveis ou não, que não passaram no teste de controlo de 1º escolha, razão pela qual o preço de venda é mais baixo do que o normal.*

5. *Assim, o Reclamante com o conhecimento e devidamente alertado, conforme demonstra na Reclamação, encomendou material de 2.ª qualidade, assumindo assim o risco de que alguma desconformidade poderia existir no pavimento, o que por si só, motivou a sua caracterização como material de 2.ª e não 1.ª qualidade.*

6. *Nestes ternos, o pavimento apresentava as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, ou seja, de um pavimento de 2.ª qualidade e que o consumidor podia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.*

7. *O consumidor tinha prévio conhecimento de que tratando-se de material de 2.ª qualidade alguma desconformidade o material poderia apresentar.*

8. *Conforme resulta da missiva da Reclamada datada de 28 de Junho de 2023, dirigida à ASAE, "o produto se trata de 2.ª qualidade, ou seja, proveniente da desclassificação de produção pelo fabricante, não podendo neste tipo de produtos ser garantida critérios de cor, uniformidade de acabamento, texturas, etc, informações essas indicadas no momento da venda de produtos de 2.ª qualidade."*

9. *Não pode, por seu turno, lograr o pedido do Reclamante da sua substituição por material de 1.ª qualidade, vislumbrando-se aqui um nítido abuso de direito."*

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, , fixa-se o valor da causa em 135,4 euros, por ser este o preço pago pelo demandante pelo pavimento de 2.ª categoria adquirido à demandada.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se o demandante tem direito à resolução do contrato de compra e venda do pavimento de 2.ª categoria.

No que respeita ao objeto do processo importa ainda consignar que o pedido formulado pelo demandante, no sentido de ser a demandada condenada à substituição do produto adquirido por outro produto de 1.ª categoria, não configura aqui um verdadeiro pedido de substituição no sentido legal. Sendo o material de segunda categoria inferior ao material de primeira categoria, mais dispendioso, resulta da causa de pedir e do pedido que este deve ser interpretado no sentido de

que o mesmo consiste efetivamente na resolução do contrato quanto ao material de segunda categoria cujo montante a devolver poderia ser posteriormente compensado no preço do material de primeira categoria. Assim o objeto do processo fica circunscrito às questões atinentes à resolução contratual.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação da desconformidade e a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, a comercialização de materiais de construção;
2. No dia 7 de junho de 2023, o demandante adquiriu à demandada, no estabelecimento comercial desta, 17,5 m2 de pavimento de betão 2.ª categoria, pelo preço de 135,40 euros (IVA incluído), com o intuito de ser aplicado na sua residência pessoal;
3. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 7 de junho de 2023, o demandante havia já adquirido à demandada uma quantidade não apurada do mesmo pavimento, também de 2.ª categoria, o qual foi entregue e aplicado;
4. Em data não concretamente apurada mas seguramente entre 7 de junho de 2023 e 4 de julho de 2023 o material adquirido foi entregue na habitação do demandante;

5. Após uma primeira inspeção, após entrega o demandante constatou que o produto em causa não era consentâneo com o primeiro produto adquirido, apresentando cor e textura diversas, designadamente manchas ostensivas não suscetíveis de serem limpas;

6. Os materiais de 2.ª categoria são caracterizados quando após análise de qualidade apresentam defeitos mínimos, visíveis ou não, que não passaram no teste de controlo de 1.ª escolha, razão pela qual o preço de venda é inferior;

7. A caracterização como materiais de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria decorre do facto de que durante os processos de fabrico, por fatores não controláveis, podem surgir peças que não respeitem as normas estabelecidas da perfeição (1.ªo escolha) e sejam então classificadas como peças de 2ª ou 3ª categoria em função das variações de padrão ou deformação da peça;

8. As desconformidades verificadas no material em questão não são defeitos mínimos, porquanto apresentavam manchas ostensivas não suscetíveis de serem corrigidas ou limpas;

9. Em data não concretamente apurada, mas seguramente no dia seguinte à da entrega do produto o demandante dirigiu-se ao estabelecimento da demandada onde solicitou a substituição do produto;

10. Nas duas semanas seguintes à da entrega do produto o demandante solicitou, por diversas vezes, presencialmente e por telefone, a devolução do produto, o que a demandante não aceitou.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para decisão e para além da factualidade prejudicada pelos factos provados julga-se como não provado:

1 – Que o pavimento em questão apresentasse a qualidade e desempenho habituais nos bens semelhantes de 2.ª categoria e que o consumidor podia razoavelmente esperar atendendo à natureza do bem.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu* ", o conteúdo a petição inicial, as declarações de parte do demandante e da sua esposa, o depoimento da testemunha . as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Assim, no que respeita ao facto provado n.º 1 do ponto 4.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório, resultando da atividade conhecida da demandada e da fatura simplificada emitida por aquela entidade comercial por ocasião da celebração do negócio.

O facto provado n.º 2 resulta da valoração da fatura simplificada emitida por aquela entidade comercial por ocasião da celebração do negócio.

Os factos provados n.º 3, 4 e 5 resultaram da valoração das declarações de parte do demandante e da sua esposa conjugadas com a documentação patenteada no processo, em especial com as fotografias do material adquirido.

A convicção quanto aos factos provados n.ºs 6 e 7 alicerçou-se no conteúdo da contestação cotejado com o depoimento da testemunha . e com a demais documentação junta aos autos, tudo caldeado com as regras da experiência comum.

O facto provado n.º 8 resultou da apreciação conjugada das fotografias do material adquirido com o depoimento do demandante e bem assim com a demais documentação patenteada no processo. Quanto a este facto verificou-se que o material de 2.ª categoria aliás tal como admitido pela demandada, se caracteriza por evidenciar defeitos "mínimos" e não defeitos ostensivos como os verificados no material que foi efetivamente entregue ao demandante.

Os factos provados n.º 9 e 10 resultaram do conteúdo da petição inicial e da

contestação, conjugadas com o depoimento de parte do demandante e da sua esposa e bem assim com a demais prova documental junta aos autos.

Destarte, a factualidade dada como não provada resultou da produção de prova em seu contrário, designadamente por se ter demonstrado que os defeitos verificados no produto entregue ao demandante não são consentâneos com os defeitos estipulados para classificação como material de 2.ª categoria. Ademais verificando-se que o demandante havia já adquirido à demandada numa primeira aquisição, material com a mesma referência e classificação, com o qual ficou satisfeito, fica totalmente arredada a alegação de que este poderia esperar que o novo lote adquirido apresentasse defeitos tão pronunciados. Por outro lado, e ao contrário da posição da demandante, pelo facto de adquirir material de 2.ª categoria não pode o consumidor ficar à mercê de todas e quaisquer desconformidades existentes no produto que vier a ser fornecido sem informação prévia quanto à extensão dos mesmos.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: " *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos*

contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;".

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º,* al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula*: "c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos

subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;

b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;

c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e

d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;

b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:
a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;
b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou
c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.
3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."
4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*".

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que "*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*", sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que "*3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.*".

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: "1 - *A falta de*

conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade." e *"3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano."*

No que tange aos direitos do consumidor, e não se verificando necessária o excurso quanto aos restantes direitos que lhe assistem, encontra-se lapidado no art.º 16.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o direito de rejeição, nos seguintes termos:

"Artigo 16.º

Direito de rejeição

Nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato."

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que, ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia legal, "*in casu*" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Prosseguindo:

Ora, no caso concreto, e nos termos do art.º 7.º, n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, face à factualidade dada como provada, temos que o demandante efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por

si adquirido, desde logo porquanto este não revelou as características de qualidade habitualmente esperadas em bens do mesmo tipo, cujos defeitos admissíveis não podem ir além da classificação como "mínimos". E, recorde-se, não se provou qualquer utilização abusiva, sucedendo que a desconformidade foi logo detetada após a entrega do bem.

Considerando o supra exposto, considerando que a falta de conformidade se manifestou em prazo substancialmente inferior aos 30 dias após a entrega do bem e tendo em conta que os direitos consignados ao consumidor, nomeadamente o direito de rejeição, não caducaram, urge aqui reconhecer o preenchimento dos pressupostos ao exercício dos mesmos.

Importa agora aferir da pretensão peticionada pelo demandante no sentido de ser declarada a resolução do contrato de compra e venda sob exame.

No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, verifica-se que em caso de falta de conformidade que se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor tem direito à imediata substituição do bem ou à resolução do contrato. Note-se que o demandante dirigiu à demandada declaração de resolução do contrato ainda mesmo dentro dos 30 dias após a entrega do bem desconforme.
Por outro lado salienta-se que, nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).
A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.

Verifica-se, pois, que o demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato, pelo que procede o pedido.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que "*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*", verifica-se se que na sequência da resolução deste

contrato fica o demandante adstrito à devolução dos bens à demandada e a demandada à devolução do preço pago pelo mesmo nos termos do art.º 20.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação procedente declarando resolvido o contrato de compra e venda de 17,5 m2 de pavimento de betão de 2.ª categoria celebrado entre as partes.

Notifique-se

Sem custas, por não serem devidas.

Vila Nova de Gaia, 9 de novembro de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2023.11.09 10:12:02+00'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Encontra-se lapidado no art.º 16.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o direito de rejeição, nos seguintes termos: *"Nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após*

a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato."

- No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, verifica-se que em caso de falta de conformidade que se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor tem direito à imediata substituição do bem ou à resolução do contrato.

- Ora, no caso concreto, e nos termos do art.º 7.º, n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, face à factualidade dada como provada, temos que o demandante efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido, desde logo porquanto este não revelou as características de qualidade habitualmente esperadas em bens do mesmo tipo, cujos defeitos admissíveis não podem ir além da classificação de "mínimos".

- Considerando o supra exposto, considerando que a falta de conformidade se manifestou em prazo substancialmente inferior aos 30 dias após a entrega do bem e tendo em conta que os direitos consignados ao consumidor, nomeadamente o direito de rejeição, não caducaram, urge aqui reconhecer o preenchimento dos pressupostos ao exercício dos mesmos.
- Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).
- A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais, tal como peticionado.

- Verifica-se, pois, que o demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato, pelo que procede, nesta parte, o pedido.

- Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que "*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*", verifica-se se que na sequência da resolução deste contrato fica o demandante adstrito à devolução dos bens à demandada e a demandada à devolução do preço pago pelo mesmo, nos termos do art.º 20.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.